

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.707, DE 2024

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para incluir categorias entre as beneficiárias do seguro desemprego durante o período do defeso e alterar o prazo de recebimento do benefício.

Autor: Deputada ALICE PORTUGAL

Relator: Deputado HENDERSON PINTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2707/2024, de iniciativa da Deputada Alice Portugal, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, com a finalidade de incluir os catadores de caranguejo entre as categorias beneficiárias do seguro-desemprego durante o período de defeso, equiparando-os aos pescadores profissionais artesanais. O PL também busca disciplinar o período de recebimento do benefício, oferecendo maior segurança jurídica aos trabalhadores diretamente afetados pela paralisação obrigatória da coleta durante o ciclo reprodutivo da espécie.

A proposição acrescenta o § 9º ao art. 1º da Lei nº 10.779/2003, estabelecendo expressamente que, para fins legais, o catador de caranguejo é equiparado ao pescador profissional artesanal, de modo que faça jus ao acesso ao seguro-desemprego no defeso.

O catador de caranguejo atua historicamente na coleta extrativista, atividade essencial para milhares de famílias, especialmente nas regiões de manguezais da costa brasileira, com destaque para Norte e Nordeste. O exercício profissional é vinculado a saberes tradicionais



* C D 2 5 8 3 3 5 3 0 5 7 0 0 *

valorizados culturalmente, caracterizando atividade de subsistência em regime de economia familiar.

Durante o defeso do caranguejo — período ambientalmente determinado com vistas à preservação da espécie durante sua fase reprodutiva — fica proibida a captura, de modo a garantir o equilíbrio populacional e a manutenção do ecossistema de manguezal. Tal paralisação ocasiona perda imediata de renda, o que coloca em situação de vulnerabilidade famílias que dependem exclusivamente dessa atividade.

O presente projeto evidencia que a intenção legislativa é reparar omissão normativa existente. Embora exerçam atividade análoga à pesca artesanal, os catadores não estão expressamente incluídos na legislação federal, dificultando seu acesso formalizado ao benefício.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Trabalho, Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2707/2024 revela-se oportuno e necessário. A equiparação proposta decorre de justa interpretação socioprodutiva: o catador de caranguejo integra, de forma plena, a cadeia da pesca artesanal, sendo sujeito às mesmas limitações ambientais impostas pelas normas de proteção dos recursos hídricos e biológicos.

Embora a coleta de caranguejo não represente captura de peixe em sentido estrito, ela se enquadra no conceito amplo de pesca artesanal, compreendida como atividade extractiva de pequena escala,



* C D 2 5 8 3 3 5 3 0 5 7 0 0 *

dependente de técnicas tradicionais, desenvolvida em regime familiar e vinculada ao manejo sustentável dos recursos naturais. Trata-se da extração de espécie silvestre, realizada sem meios industriais, em ambientes costeiros de mangue, por meio de métodos tradicionais e de reduzido impacto ambiental — características que se encaixam perfeitamente no perfil do pescador artesanal.

A suspensão compulsória da atividade durante o defeso — estabelecida para proteger a reprodução da espécie e a integridade do manguezal — produz o mesmo efeito econômico gerado para o pescador artesanal de peixes: ausência imediata de renda. A dificuldade é ampliada pela natureza predominantemente informal da atividade, pela baixa escolaridade média e pela reduzida diversificação de renda das famílias envolvidas.

A inclusão dos catadores de caranguejo no rol de beneficiários do seguro-desemprego assegura proteção mínima durante o período de proibição, concretizando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o valor social do trabalho (art. 1º, IV), e a defesa do meio ambiente (art. 225). Essa garantia não apenas promove justiça social, mas também fortalece o objetivo ambiental do defeso ao desestimular a coleta ilegal, reforçando o compromisso da comunidade com a preservação dos estoques naturais.

É inequívoco que, ao conferir aos catadores de caranguejo proteção social equivalente à dos pescadores artesanais, a proposta promove coerência normativa e elimina assimetrias injustificadas na aplicação da política pública. A ausência de proteção formal aos catadores durante o defeso implica empurrá-los à clandestinidade, fragilizando tanto o objetivo ambiental quanto o social.

A proposição tem mérito jurídico, social, econômico e ambiental. Não afronta normas existentes; ao contrário, harmoniza a política de defesa do meio ambiente com as garantias sociais dos extrativistas tradicionais. A inclusão formal de tais trabalhadores no sistema de proteção representa passo indispensável para assegurar a sobrevivência e a continuidade da atividade tradicional, valorizada cultural e economicamente.

Diante do exposto, Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei PL nº 2707/2024, pois entendemos que essa proposta



contribui de forma decisiva para o aperfeiçoamento do arcabouço legal que rege o seguro-desemprego durante o desemprego.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **HENDERSON PINTO**
Relator

Apresentação: 03/11/2025 11:36:52.793 - CAPADR
PRL1 CAPADR => PL 2707/2024

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

